



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Trabalho de Conclusão de Curso
RESPONSABILIDADE CIVIL NO ABANDONO AFETIVO DOS FILHOS PARA
COM OS PAIS IDOSOS

CLODOALDO KENEDES FERREIRA

LAVRAS – MG

2024

CLODOALDO KENEDES FERREIRA

**RESPONSABILIDADE CIVIL NO ABANDONO AFETIVO DOS FILHOS PARA
COM OS PAIS IDOSOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário de Lavras como parte das exigências da disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), curso de Graduação em Direito.

ORIENTADOR

Prof. Me. Sérgio Silva Castanheira / UNILAVRAS

LAVRAS – MG

2024

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento
Técnico da Biblioteca Central do UNILAVRAS

F383r Ferreira, Clodoaldo Kenedes.
Responsabilidade civil no abandono afetivo dos filhos para
com os pais idosos / Clodoaldo Kenedes Ferreira. – Lavras:
Unilavras, 2024.

40f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,
2024.

Orientador: Prof. Sérgio Silva Castanheira.

1. Abandono afetivo. 2. Responsabilidade civil. 3. Idoso.
I. Castanheira, Sérgio Silva. (Orient.). II. Título.

CLODOALDO KENEDES FERREIRA

**RESPONSABILIDADE CIVIL NA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS DOS FILHOS
PARA OS PAIS IDOSOS**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado ao Centro Universitário
de Lavras como parte das exigências
do curso de graduação em Direito.

Aprovado em 25/10/2024

MEMBROS DA BANCA EXAMINADORA

Presidente - Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

Orientador - Prof. Me. Sérgio Silva Castanheira / UNILAVRAS

LAVRAS – MG

2024

Dedico aos meus pais, Francisco Ferreira e Maria das Graças Ferreira.

A minha esposa, Juliana Lellis de Oliveira Rufino Ferreira.

Aos meus filhos, Vinícius de Oliveira Ferreira e Thiago de Oliveira Ferreira

A essência da minha vida se resume a estas pessoas, que me inspiram e me dão força para continuar, aos 53 anos, buscando novas conquistas

AGRADECIMENTOS

Aos meus amigos de trabalho, pela compreensão e incentivo neste galgar de um novo degrau.

Aos meus pais e irmãos, que sempre me incentivaram a buscar e a lutar pelos meus objetivos, e, diariamente me dão a sustentação necessária para eu continuar lutando.

Ao meu orientador, professor Sérgio Silva Castanheira, que com paciência e dedicação me guiou na construção deste trabalho, pessoa com conhecimento notável que inspira a todos a buscarem novos desafios.

A minha esposa Juliana, que nunca me deixou desanimar, fonte do meu existir e constante inspiração, onde, cotidianamente, busco energia e me banho com sua doçura e seu amor. A paz e a força almejadas por muitos eu encontro em minha companheira, que, nos momentos difíceis, ela caminha por nós.

Aos meus filhos Vinícius e Thiago, sinônimos de alegria e realização. Encontrei neles o significado do amor puro e eterno. Todas as minhas dificuldades se desvanecem, quando recebo carinho, proteção e amor a cada troca de olhares entre mim e eles.

A Deus, agradeço de joelhos por toda minha vida, por tudo que sou, por tudo que Ele me proporciona, enfim, pela oportunidade de existir.

“Nunca deixe que lhe digam que não vale a pena acreditar no sonho que se tem ou que os seus planos nunca vão dar certo ou que você nunca vai ser alguém...” (Renato Russo/Flávio Venturini, 1986).

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CF	Constituição Federal
LOAS	Lei de Organização de Assistência Social
N°	Número
PNDH	Programa Nacional dos Direitos Humanos

RESUMO

Introdução: O trabalho explora o conceito de família e suas transformações ao longo do tempo, destacando o afeto e o dever de cuidado como pilares fundamentais. O foco é examinar o abandono afetivo dos idosos, problematizando a lacuna na legislação brasileira em relação ao abandono afetivo. A pesquisa visa responder como a responsabilização civil dos filhos pode ser aplicada nesses casos, com foco nas consequências psicossociais para os idosos. **Objetivos:** O objetivo geral da monografia é analisar a viabilidade da responsabilização civil dos filhos por abandono afetivo de pais idosos. Os objetivos específicos incluem: 1. Investigar as legislações que permitem a imputação de responsabilidade civil; 2. Comparar diferentes entendimentos doutrinários; 3. Examinar as consequências psicológicas do abandono afetivo nos idosos; 4. Propor soluções para a lacuna legislativa no tema. **Metodologia:** O estudo adota uma abordagem dedutiva e qualitativa, baseado em pesquisa bibliográfica, analisando doutrinas, artigos científicos e jurisprudências relevantes ao tema. A metodologia também inclui a análise de legislações como a Constituição Federal e o Estatuto do Idoso, além de casos jurisprudenciais que tratam do abandono afetivo. **Resultados:** A pesquisa revela que, embora a legislação brasileira cubra aspectos relacionados ao abandono material, há uma lacuna significativa quanto ao abandono afetivo dos pais idosos. Existem jurisprudências que reconhecem a possibilidade de responsabilização civil por abandono afetivo, gerando indenizações por danos morais. A monografia demonstra que o abandono afetivo impacta gravemente a saúde mental e emocional dos idosos, agravando problemas como a solidão e a depressão. **Conclusão:** O estudo conclui que, embora haja avanços na legislação e na jurisprudência sobre o abandono afetivo, ainda existem desafios na aplicação prática desses direitos. A responsabilidade civil por abandono afetivo deve ser ampliada, considerando não apenas reparações financeiras, mas também o fortalecimento das relações afetivas. O trabalho sugere que o legislador atue para preencher as lacunas existentes, garantindo uma maior proteção aos idosos.

Palavras-chave: Abandono Afetivo; Responsabilização Civil; Idosos.

ABSTRACT

Introduction: This paper explores the concept of family and its transformations over time, highlighting affection and the duty of care as fundamental pillars. The focus is to examine the emotional abandonment of the elderly, problematizing the gap in Brazilian legislation regarding emotional abandonment. The research aims to answer how the civil liability of children can be applied in these cases, focusing on the psychosocial consequences for the elderly. **Objectives:** The general objective of the monograph is to analyze the feasibility of holding children civilly liable for the emotional abandonment of elderly parents. The specific objectives include: 1. Investigating the legislation that allows the imputation of civil liability; 2. Comparing different doctrinal understandings; 3. Examining the psychological consequences of emotional abandonment in the elderly; 4. Proposing solutions to the legislative gap on the subject. **Methodology:** The study adopts a deductive and qualitative approach, based on bibliographic research, analyzing doctrines, scientific articles and case law relevant to the subject. The methodology also includes the analysis of legislation such as the Federal Constitution and the Elderly Statute, in addition to case law that deals with emotional abandonment. **Results:** The research reveals that, although Brazilian legislation covers aspects related to material abandonment, there is a significant gap regarding the emotional abandonment of elderly parents. There are case laws that recognize the possibility of civil liability for emotional abandonment, generating compensation for moral damages. The monograph demonstrates that emotional abandonment seriously impacts the mental and emotional health of the elderly, aggravating problems such as loneliness and depression. **Conclusion:** The study concludes that, although there are advances in legislation and case law on emotional abandonment, there are still challenges in the practical application of these rights. Civil liability for emotional abandonment should be expanded, considering not only financial compensation, but also the strengthening of emotional relationships. The work suggests that the legislator acts to fill the existing gaps, ensuring greater protection for the elderly.

Keywords: Affective Abandonment; Civil Liability; Elderly.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 REVISÃO DE LITERATURA	15
2.2 FAMÍLIA, ACOLHIMENTO, PROTEÇÃO E AFETIVIDADE	15
2.2.1 Breve relato histórico sobre a evolução do conceito família	15
2.3 RESPONSABILIDADE CIVIL	16
2.3.1 Ilícito	18
2.3.2 Dano moral	19
2.3.3 dignidade humana	20
2.3.4 Princípio da afetividade	22
2.4 CONCEITUAÇÃO DE ABANDONO AFETIVO	23
2.4.1 Impactos do abandono afetivo na saúde dos idosos	24
2.4.2 Consequências psicológicas do abandono afetivo nos idosos	25
2.4.3 A importância do suporte familiar na terceira idade	26
2.4.4 Direito dos idosos no ordenamento jurídico brasileiro	27
2.5 RESPONSABILIDADE CIVIL E ABANDONO AFETIVO	28
2.5.1 Responsabilização civil objetiva	28
2.5.2 Responsabilização civil subjetiva	29
2.5.3 Abandono afetivo inverso, responsabilização civil subjetiva	30
2.5.4 Teoria geral da responsabilidade civil aplicada ao abandono afetivo	32
2.5.5 Discussão sobre os desafios na aplicação das leis de proteção ao idoso	33
2.5.6 Propostas e recomendações para o fortalecimento da rede de suporte aos idosos	33
2.6 ANÁLISE DO PAPEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO COMBATE AO ABANDONO AFETIVO DOS IDOSOS	34

3 CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS.....	40

1 INTRODUÇÃO

A inovação sobre o conceito família é um tema delicado devido às diversas nuances que se estabeleceram em sua formação. É alucinante observar a velocidade com que este tema evoluiu nesta última década. Apesar destes novos conceitos o afeto, o carinho e o dever de cuidar, são elementos que norteiam o sentimento de pertencimento a algo extremamente importante, à família.

Neste sentido, verifica-se um caminho inverso quando se analisa a quantidade de idosos que são abandonados, seja materialmente ou afetivamente (imaterialmente).

O presente tema é dotado de profunda relevância e de elevada sensibilidade, pois percorre parte da população que se encontra em estado de muita fragilidade. Desta feita, a obediência aos princípios que regem o direito de família, especialmente os princípios da afetividade e da proteção da dignidade da pessoa humana se torna fator preponderante para o desenrolar desta monografia.

No tocante ao abandono material a legislação prevê qual será o destinatário da responsabilização civil, como se afere ao se observar o art. 229 da Constituição Federal - CF (BRASIL, 1988) art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Tal sorte não assiste às vítimas idosas de abandono afetivo, sendo deixado um vácuo na legislação sobre este tema tão sensível.

A legislação brasileira é vasta no tema proteção dos idosos. Temos a Constituição Federal, a Política Nacional dos Idosos, Lei 8.842/94, a Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS - nº 8.742/93, o Estatuto do Idoso Lei nº 10.741/03, o Programa Nacional dos Direitos Humanos - PNDH, Lei nº 7.037/2009 e, em que pese todos estes ordenamentos jurídicos, há uma lacuna sobre a responsabilidade civil por abandono afetivo de idosos. A questão que a pesquisa procurou responder é a seguinte: quais as consequências psicossociais são alastradas na relação pais e filhos quando existe o abandono afetivo? quais são os caminhos que deverão ser seguidos para que a responsabilização civil nestes casos não afete somente questões financeiras, mas também a parte afetiva da relação pais e filhos?

O objetivo geral desta monografia foi analisar a possibilidade de responsabilização civil dos filhos em relação aos pais idosos por abandono afetivo,

baseando-se em pesquisas bibliográficas, doutrinas, artigos científicos e jurisprudências acerca deste tema.

Já os objetivos específicos foram: buscar fundamentos nas legislações vigentes que possibilitem impor o ônus da responsabilidade civil sobre os filhos que abandonaram afetivamente seus pais; comparar os entendimentos de doutrinadores para melhor nortear o presente estudo; fundamentar a responsabilização civil em aspectos gerais; demonstrar as consequências psicológicas que afligem os idosos em decorrência do abandono afetivo.

Tema que demanda empatia e é dotado de profunda relevância, logo se vê a importância de abordá-lo com serenidade e, ainda, buscar fundamentos para chamar a atenção dos legisladores, a fim de sanar a brecha existente em nossa legislação e apontar direcionamentos para que as vítimas desta relação possam ter seus direitos constitucionais garantidos.

A importância social desta monografia é demonstrar que, com o notório aumento da população idosa no Brasil os casos de abandono afetivo também crescem significativamente, e a conscientização da população é fator preponderante para que a saúde mental dos idosos seja preservada.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.2 FAMÍLIA, ACOLHIMENTO, PROTEÇÃO E AFETIVIDADE

A família, desde os primórdios, tem como seus preceitos o acolhimento, proteção e afetividade entre seus integrantes. Esse entendimento forma a base familiar e proporciona um ambiente saudável e um sentimento de pertencer a algo seguro e salutar.

Para Diniz (2023) dentre os princípios que regem o direito de família na atualidade o princípio da afetividade, fruto do respeito à dignidade da pessoa humana, direciona a solidariedade e as relações familiares

Verifica-se que as famílias, na antiguidade, quando ainda possuíam o *status* de nômades, este conceito já era intrínseco ao ambiente doméstico, em que pese a essencialidade da existência familiar para transmissão de propriedade e dos valores culturais o afeto suavizava as relações familiares.

Segundo Tartuce (2023), o afeto pode ser considerado na atualidade como o mais importante fundamento das relações familiares e mesmo não existindo este termo como um direito fundamental na Constituição Federal, certamente ele tem origem da valorização da dignidade humana.

2.2.1 Breve Relato Histórico Sobre a Evolução do Conceito Família

A família, tida como a mais antiga instituição social organizada, viveu seu período de nomadismo na era paleolítica, onde, para se subsistir necessitava de mudanças constantes, uma vez que esgotados os insumos básicos necessários à sobrevivência existentes naquele local, era obrigada a procurar novo ambiente que fornecesse melhores condições de vida.

De acordo com Silva (2008), as famílias nesse período eram extensas, incluindo múltiplas gerações e indivíduos ligados por laços de parentesco, o que era essencial para a sobrevivência em um ambiente muitas vezes hostil.

Já na idade média, com a evolução agrária e o domínio do cultivo da terra e da criação de animais, a família passou a se fixar e a formar comunidades, e, por motivos econômicos e políticos era normal o arranjo matrimonial, e, nesta época todos os integrantes eram responsáveis e contribuía para a evolução e o sustento familiar.

Quando da Revolução Industrial, o ambiente familiar começou a ser formado, em sua maioria pelo pai, mãe e filhos. A urbanização e a industrialização fizeram separar o trabalho doméstico do trabalho remunerado e por consequências lógicas, as famílias passaram a se estabelecer nas cidades. Neste período houve uma transformação na economia global, remodelando a estrutura e a experiência no convívio da vida familiar, ocorrendo a transição de um estilo de vida agrário/familiar para o modelo urbano e industrializado.

Desde então, o conceito família evoluiu e passou por várias modificações, afetando o convívio social e impondo a aceitação da diversidade e da inclusão social. Tal diversidade se mostra intensa ao ponto de que muitos encontram dificuldade em explicar e enumerar as formas familiares que hoje existem.

Aos olhos de Lobo (2024), comparando-se à família patriarcal, sistema predominante até o início da segunda metade do século XX, à família contemporânea, esta tem que conviver com profundas transformações sociais e jurídicas, tais como o reconhecimento jurídico amplo das entidades familiares, a liberdade de constituir e dissolver uniões familiares, a guarda compartilhada ou exclusiva de filhos pelos pais separados, dentre outros fatores.

Para Madaleno (2023), a família moderna alcança sua plenitude através das dinâmicas e interações entre seus membros. Dentro deste núcleo, cada indivíduo descobre, por meio da convivência harmoniosa e do afeto mútuo, o significado social e legal que a família detém na formação da sociedade e do Estado.

Fato incontroverso é que desde a pré-história até os dias atuais, mesmo com as radicais mudanças que afetaram o convívio e a formação familiar, os preceitos de proteção e afeto, via de regra, são fatores preponderantes para a manutenção do vínculo e da estrutura familiar.

2.3 RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil é um instituto que norteia várias ações dentro do ordenamento jurídico brasileiro, onde condiciona a organização social, a segurança jurídica e a manutenção da justiça. Permite dar rumo as obrigações, direcionando a responsabilidade dos atos praticados pelas próprias ações ou pelas ações de terceiros, proporcionando a reparação.

Princípio jurídico fundamental para assegurar que aqueles que infringem as normas legais ou éticas sejam responsabilizados por suas atitudes.

Frisa-se que a importância advinda do conceito de responsabilidade está na condição e na capacidade de proporcionar a ordem e a justiça dentro da sociedade, não só promovendo à defesa dos direitos das vítimas, mas também como instrumento de controle social, educacional e ético.

Diniz (2023) trata a responsabilidade civil sob a ótica da reparação do dano causado a outrem, sendo esta indispensável para a manutenção da ordem social e da justiça. Diniz argumenta que sem a responsabilidade civil, as relações sociais e jurídicas seriam marcadas por um desequilíbrio significativo, onde as vítimas de danos permaneceriam desamparadas.

Função essencial da responsabilidade civil na manutenção do equilíbrio e da justiça nas relações sociais e jurídicas, ela não apenas oferece um mecanismo para reparação de danos, mas também funciona como um instrumento de dissuasão contra ações que poderiam prejudicar outras pessoas.

Paulo Lobo (2024), por sua vez, enfoca a responsabilidade civil dentro do contexto das relações familiares, destacando que estas também são suscetíveis às normas de indenização quando algum de seus membros sofre um prejuízo em decorrência de ações ou omissões dos outros. Lobo sustenta que a dinâmica familiar não exclui os membros da família das obrigações civis, especialmente em casos de abandono afetivo, onde os danos morais começam a ser mais reconhecidos pelos tribunais como passíveis de reparação.

Desta feita, verifica-se que a responsabilidade civil também norteia as atitudes advindas dos membros familiares. As relações geradas neste ambiente naturalmente são carregadas de emoções, são passionais, levando as pessoas a tomarem decisões que podem gerar obrigações legais.

Integrando essas perspectivas, Flávio Tartuce (2020) discute como a evolução da jurisprudência tem ampliado a interpretação de responsabilidade civil para incluir não apenas danos materiais, mas também danos morais, especialmente no âmbito familiar. Tartuce aponta que o desenvolvimento da responsabilidade civil no direito de família reflete uma compreensão mais ampla dos tipos de danos que podem ser experimentados pelos indivíduos, incluindo o dano psicológico e emocional causado pelo abandono afetivo.

Assim, verifica-se a importância da efetividade da justiça na utilização da responsabilização civil para a proteção dos direitos individuais e, também para a prevenção de injustiças, que abrange desde a reparação de danos em um contexto geral até as particularidades dos danos no âmbito familiar. Esta abordagem é essencial para entender como as leis devem se adaptar e responder às necessidades de uma sociedade que reconhece cada vez mais a complexidade das relações humanas e a importância da proteção legal em todos os aspectos da vida.

2.3.1 Ilícito

Os ilícitos em responsabilidade civil são fundamentais para entender como o direito privado regula as relações interpessoais, especialmente aquelas envolvendo danos ou prejuízos a terceiros. Um ato ilícito civil ocorre quando uma pessoa viola um direito de outra, causando-lhe dano, seja este material ou moral. Essa violação pode ser tanto por ação quanto por omissão, e a responsabilidade de reparar o dano é um princípio central nesse ramo do direito. A noção de ato ilícito em responsabilidade civil é central para entender as bases da obrigação de reparar danos causados a terceiros.

Madaleno (2023) destaca que um ato é considerado ilícito quando há uma violação de direitos ou de deveres jurídicos previamente estabelecidos, resultando em dano a outra pessoa. Salienta, ainda que, para a configuração da responsabilidade civil não basta a existência do dano, é necessário que haja a violação de uma norma legal ou contratual que proteja interesses alheios.

Para Pereira da Luz (2009) chama à baila a importância de discutir o nexo causal entre o ato praticado e o dano causado. Assim, sem a comprovação desse nexo causal, não é possível imputar responsabilidade, mesmo que o ato em si possa ser considerado ilícito. Ele ressalta que a análise do nexo causal é crucial para determinar a extensão da responsabilidade e das compensações devidas.

Giza-se que o direito é dinâmico e à sua correta interpretação faz alcançar a segurança jurídica que todos buscam. Entender a ilicitude do ato e o nexo causal entre este e o dano perpetrado é crucial para que a responsabilização civil seja coerente, trazendo para o mundo jurídico o correto desenlace dos fatos e provas apresentadas pelos litigantes.

Cortella (2016), por sua vez, oferece uma perspectiva ética sobre o ilícito civil. Cortella argumenta que os atos ilícitos não apenas infringem normas legais, mas também violam princípios éticos fundamentais da sociedade. Ele enfatiza a responsabilidade ética dos indivíduos em evitar danos aos outros, reforçando que a responsabilidade civil é um mecanismo não apenas de reparação, mas também de promoção de uma conduta social responsável e ética.

Neste vértice, fica evidenciado que a responsabilidade civil por atos ilícitos engloba uma complexa relação entre direito, causalidade e ética. Esses elementos são fundamentais para a efetiva aplicação das leis que buscam reparar danos e promover a justiça, garantindo que os indivíduos sejam responsáveis por suas ações de maneira justa e equitativa.

2.3.2 Dano Moral

O dano moral ocupa um papel importantíssimo quando se trata de responsabilização civil, e o tema emerge de situações em que ocorre violação dos aspectos imateriais da pessoa, como sua honra, imagem, privacidade ou integridade psíquica. Tradicionalmente, o conceito de dano moral é visto como resposta à necessidade de proteger os direitos da personalidade, que são aqueles relacionados diretamente com os valores mais íntimos e essenciais ao ser humano.

Paulo Lobo (2024) esclarece que o dano moral se caracteriza por qualquer sofrimento humano que não é quantificável economicamente. Lobo enfatiza que a indenização por dano moral serve não apenas para compensar a dor ou o constrangimento sofrido pelo indivíduo, mas também para desencorajar o ofensor de repetir tal ato.

Frisa-se que dano moral se distingue do dano material, pois não incide sobre bens patrimoniais, mas sobre o bem-estar emocional e psicológico da pessoa. O mal causado por uma ofensa emocional/psicológica, a depender da fragilidade que a vítima se encontra, é de difícil reparação, difícil, também, quantificar o dano causado.

Neste mesmo norte, o reconhecimento jurídico do dano moral é crucial porque sublinha a importância de se respeitar a dignidade humana, um dos fundamentos da ordem constitucional brasileira. Assim, não se preocupa apenas com a violação de um bem físico ou financeiro, mas com a violação do próprio conceito humanidade e os atributos que conferem à pessoa sua individualidade e respeito perante a sociedade

Por sua vez, Flávio Tartuce (2023) discute a evolução legislativa e jurisprudencial em torno do dano moral, indicando que o entendimento dos tribunais tem se ampliado no que tange à aplicabilidade desses danos. Tartuce salienta que a legislação brasileira tem cada vez mais reconhecido a importância de se proteger os direitos da personalidade, considerando as consequências de longo prazo que ataques a esses direitos podem acarretar.

Maria Helena Diniz (2023) complementa essa visão ao detalhar os critérios utilizados para a quantificação do dano moral. Diniz argumenta que a fixação do valor da indenização deve levar em conta o contexto do ato ilícito, o grau de culpa do agente e as circunstâncias pessoais da vítima, visando a uma reparação justa que não se limite a uma simples punição financeira, mas que realmente considere o impacto emocional e psicológico sofrido pelo indivíduo.

Em detida análise, verificar-se a complexidade do dano moral dentro da responsabilidade civil. Este tipo de dano reflete uma área da lei que vai além da compensação financeira, tocando na dignidade humana e nos valores éticos fundamentais da sociedade. A responsabilidade civil por dano moral, portanto, funciona como um instrumento de justiça social, reiterando o compromisso do direito com a proteção integral da pessoa.

Em que pese toda complexidade que envolve a responsabilização civil pelo dano moral, a legislação brasileira e a jurisprudência têm evoluído significativamente na forma de interpretar e aplicar reparação satisfatória no tema em tela, buscando adequar a indenização à gravidade do dano sofrido, de modo a desestimular a prática de atos ilícitos similares no futuro.

2.3.3 Dignidade Humana

A dignidade humana é um princípio fundamental que serve como alicerce para os direitos humanos e o ordenamento jurídico contemporâneo. Este conceito é amplamente reconhecido como um valor intrínseco a todos os indivíduos, independentemente de sua origem, *status* social ou condições pessoais. A ideia de dignidade humana implica que cada pessoa merece respeito e consideração por parte da sociedade e do Estado, assegurando a todos um tratamento que respeite sua integridade física, moral e intelectual.

Princípio consagrado na Constituição Federal do Brasil de 1988, constitui a base sobre a qual se constroem todos os demais direitos e garantias fundamentais. A dignidade humana implica o respeito à autonomia, ao valor intrínseco e às necessidades básicas de cada indivíduo, formando a espinha dorsal da justiça social e da ordem legal.

Segundo Freire Soares(2023), do Princípio da Proteção da Dignidade da Pessoa Humana nascem outros princípios constitucionais que destinam ao Estado e à sociedade a tutela de direitos básicos do ser humano, senão vejamos:

No ordenamento jurídico brasileiro, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana se desdobra em inúmeros outros princípios e regras constitucionais, conformando um arcabouço de valores e finalidades a ser realizadas pelo Estado e pela sociedade civil, como forma de concretizar a multiplicidade de direitos fundamentais, expressos ou implícitos, da Carta Magna brasileira e, por conseguinte, da normatividade infraconstitucional derivada. SOARES, Ricardo Maurício Freire, O Princípio da Proteção da Dignidade da Pessoa Humana, 2ª edição, pag. 9, Editora Saraiva

A importância do princípio da dignidade humana no âmbito jurídico é evidenciada em múltiplos seguimentos do direito. No direito penal, por exemplo, esse princípio é fundamental para assegurar que as penas impostas não sejam degradantes. No contexto do direito do trabalho, a dignidade humana atua como um escudo protetor contra condições laborais que agridam as integridades física e moral dos trabalhadores. No âmbito do direito civil, influencia diretamente a interpretação e aplicação dos direitos da personalidade, tais como honra, imagem e privacidade.

Ademais, a dignidade humana é um pilar central para o desenvolvimento de jurisprudências que salvaguardam os direitos de grupos vulneráveis, incluindo idosos, crianças e minorias étnicas e sociais. Isso assegura que suas demandas específicas recebam a atenção necessária para que sejam tratadas com a justiça e o respeito que merecem. Esse princípio, portanto, não apenas orienta a aplicação da lei, mas também molda a construção de uma sociedade mais equitativa e humana.

Para Tartuce(2023), na seara do Direito Privado, o Direito de Família é o que sofre mais ingerência do Princípio da Proteção da Dignidade da Pessoa Humana. Destaca, ainda, que o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 8º, corrobora para tal afirmação, quando narra que o Magistrado deverá atender aos fins sociais e às exigências do bem comum, protegendo a dignidade da pessoa humana.

Com os olhos postos ao amparo da família, o Princípio da Proteção à Dignidade da Pessoa Humana deixa evidenciado o quão é importante defender o porto seguro de todos, o berço familiar. Verifica-se que a Carta Magna prestigia a defesa do ambiente familiar, promovendo a segurança necessária para o crescimento salutar de todos seus integrantes, principalmente os que são mais vulneráveis.

2.3.4 Princípio da Afetividade

O princípio da afetividade é um conceito relativamente recente no direito, que tem ganhado muita relevância, sobretudo no âmbito do Direito de Família, mas que se estende também para outras áreas jurídicas. Este princípio reconhece que as emoções e os laços afetivos desempenham um papel fundamental nas relações humanas e, conseqüentemente, devem ser considerados na aplicação das leis e na interpretação dos direitos e deveres legais.

O Direito é um instituto dinâmico que muda à medida que a sociedade evolui, exigindo, assim, que as diretrizes que conduzem a sociedade acompanhem esta metamorfose. Assim, o princípio da afetividade surge como uma resposta às mudanças sociais e às novas configurações familiares, onde os aspectos emocionais não apenas influenciam, mas muitas vezes definem como deve ser a postura das pessoas nas relações interpessoais. Este princípio nos ensina que a afetividade não deve ser tratada apenas como um sentimento, mas como um componente que deve ser valorizado nas decisões judiciais e na formulação das políticas públicas.

Para Diniz (2024) “Princípio da afetividade, corolário do respeito da dignidade da pessoa humana, como norteador das relações familiares e da solidariedade familiar.”

Assim, percebe-se que o princípio da afetividade se apoia no princípio da proteção da dignidade da pessoa humana, conduzindo a força da união e da solidariedade familiar.

Paulo Lobo (2024) observa que o direito de família tem evoluído para além das estruturas tradicionais baseadas em obrigações materiais, incorporando a afetividade como um elemento central. Segundo Lobo, esse reconhecimento afeta diretamente a aplicação da responsabilidade civil, especialmente em casos de abandono afetivo, onde a falta de cuidado e afeto pode gerar danos morais passíveis de compensação.

O princípio da afetividade no Direito de Família tem sido fundamental para o reconhecimento de novos arranjos familiares e para a resolução de casos que envolvem guarda de crianças, adoção, tutela e outras situações onde o bem-estar emocional é tão importante quanto qualquer outro fator. O reconhecimento do afeto como valor jurídico significa que a falta ou a presença de vínculos afetivos passam a influenciar diretamente as decisões sobre direitos de convivência, pensões, heranças, entre outros.

Tartuce(2020) destaca que a jurisprudência brasileira tem cada vez mais admitido que violações dos deveres de afeto entre parentes próximos podem configurar atos ilícitos. Argumenta, ainda, que o princípio da afetividade ajuda a estabelecer um marco teórico para entender essas relações dentro da responsabilidade civil, propiciando uma base para a quantificação de danos morais que antes eram difíceis de mensurar.

Em que pese a força do princípio da afetividade no âmbito familiar, a relevância deste instituto se estende para outras áreas, como em casos de indenizações por danos morais onde o sofrimento emocional precisa ser considerado, e até mesmo no Direito do Trabalho, influenciando a análise de ambientes de trabalho tóxicos ou discriminatórios.

2.4 CONCEITUAÇÃO DE ABANDO AFETIVO

O abandono afetivo, embora não possua uma definição legal explícita no ordenamento jurídico brasileiro, pode ser entendido como a falta de assistência afetiva, material ou psicológica aos membros da família que dela necessitam.

Os idosos que são submetidos a este desamparo, muitas vezes, buscam na justiça uma forma de ressarcimento financeiro para se subsistirem e, em outro vértice, querem ser amparados afetivamente e se afastarem da solidão.

Para Diniz (2023) a ausência dos vínculos afetivos e a falta de cumprimento dos deveres de cuidado, companhia e suporte moral configuram formas de negligência que podem ser enquadradas juridicamente como abandono afetivo.

Frisa-se que esse entendimento está de acordo com a noção de família prevista na Constituição Federal/1.988, que é baseada na solidariedade e no dever de assistência entre seus membros.

Tartuce (2020) amplia essa discussão ao explicar que o abandono afetivo inverso, especialmente em relação aos idosos, pode gerar a obrigação de indenizar. Tartuce argumenta que o abandono se materializa não apenas pela ausência física, mas também pela falta de atenção e cuidado, o que é crucial no contexto dos idosos, que possuem expectativas legítimas de afeto e proteção por parte de seus filhos.

Para muitos idosos o abandono afetivo machuca mais que o abandono material, uma vez que tal fato agride a perspectiva construída pelo sênior durante toda sua vida.

Nesta mesma linha Madaleno (2023) reforça essa perspectiva ao analisar que a violação dos deveres existentes nas relações familiares, especificamente no tocante ao abandono afetivo, é passível de compensação civil. Argumenta o jurista que é imperativo ao sistema jurídico responder adequadamente a essas violações, garantindo não apenas a reparação material, mas também considerando o dano moral sofrido pelo idoso.

Essas visões convergem para a compreensão de que o abandono afetivo transcende a mera desconsideração emocional, alcançando uma violação dos deveres fundamentais de cuidado e suporte, o que é essencial para a dignidade da pessoa humana, especialmente em uma fase da vida onde a vulnerabilidade é mais acentuada.

2.4.1 Impactos Do Abandono Afetivo na Saúde dos Idosos

O abandono afetivo de idosos tem consequências significativas não apenas no plano emocional, mas também na saúde física e psicológica dessa população. Tal fato se mostra cada vez mais preocupante, uma vez que, por questões lógicas, a população idosa vem crescendo gradativamente.

Na visão de Nader (2020) a solidão e a falta de suporte emocional podem levar a um declínio acentuado na saúde física dos idosos, aumentando o risco de doenças como hipertensão, doenças cardíacas e depressão. Defende ainda o autor que a ausência de vínculos afetivos fortes agrava o estado de vulnerabilidade ao qual muitos idosos já estão expostos devido à idade

Neste mesmo diapasão Luz (2019) complementa essa visão ao discutir como o isolamento social, resultado frequente do abandono afetivo, contribui significativamente para o declínio cognitivo, incluindo a demência e o Alzheimer. A

interação social regular é fundamental para manter a mente ativa e prevenir o aparecimento ou agravamento dessas condições.

O convívio com a família minimiza sensivelmente as chances de os idosos serem acometidos por doenças psicológicas, principalmente às ligadas à situação de abandono afetivo.

Pereira (2009), aborda os aspectos psicológicos, afirmando que o abandono afetivo leva a sentimentos de desvalia e desesperança, que são especialmente devastadores para os idosos. Esses sentimentos podem contribuir para a depressão severa e ansiedade, comprometendo ainda mais a qualidade de vida e a saúde geral dos idosos.

Deste modo, verifica-se que o abandono afetivo não é apenas uma questão de negligência emocional, mas um fator de risco sério para as condições médicas, sendo elas físicas ou psicológicas, reforçando a necessidade de uma abordagem mais integrada e cuidadosa no tratamento e na assistência aos idosos.

2.4.2 Consequências Psicológicas do Abandono Afetivo nos Idosos

O abandono afetivo dos idosos gera severas consequências psicológicas que afetam profundamente a qualidade de vida e o bem-estar dessa faixa etária. A fragilidade atinge com mais rigor as pessoas que se encontram neste período da vida.

Para o jurista Gonçalves (2020) o isolamento social resultante do abandono pode levar à depressão, ansiedade e a um sentimento de inutilidade, que são frequentemente observados em idosos que se sentem deixados à margem pela família e pela sociedade.

A solidão, um dos efeitos mais marcantes do isolamento social traz muitas perspectivas negativas que podem impactar profundamente na saúde física e mental do ser humano. Para os idosos esta condição se intensifica, ocorrendo um declínio mais rápido de suas funções físicas e cognitivas.

Por sua vez, Barbosa (2015) enfatiza a importância de reconhecer e abordar essas consequências psicológicas através de políticas públicas e suporte familiar e social adequados. Barbosa argumenta que a atenção e o cuidado contínuos são essenciais para mitigar os efeitos do abandono e promover um envelhecimento saudável e digno.

O entendimento conjunto destes autores evidencia que as consequências psicológicas do abandono afetivo dos idosos não são apenas um problema de saúde mental, mas também uma questão de justiça social, que requer uma abordagem holística e integrada para sua prevenção e tratamento.

2.4.3 A Importância do Suporte Familiar na Terceira Idade

O suporte familiar desempenha um papel crucial no bem-estar dos idosos, sendo fundamental para sua saúde física, mental e emocional. O amparo familiar para as pessoas de terceira idade, contribui para que a velhice seja vivida com dignidade, neste período em que tudo se torna mais difícil.

O jurista Tartuce (2020) enfatiza que a presença e o apoio da família contribuem significativamente para a qualidade de vida dos idosos, proporcionando não apenas segurança emocional, mas também suporte prático nas atividades diárias, o que é essencial para o envelhecimento digno e independente.

Já Diniz (2023) reforça essa perspectiva ao discutir como o direito de família brasileiro protege e valoriza as relações familiares, especialmente na terceira idade. Argumenta, ainda, que a legislação incentiva a solidariedade familiar, não somente como um dever moral, mas também como um mandamento legal, destacando a importância de manter os laços familiares fortes e ativos.

Lado outro, Madaleno (2023) pontua que o suporte familiar é essencial para prevenir situações de isolamento e abandono, que são altamente prejudiciais à saúde mental dos idosos e, ainda destaca que, a interação constante e positiva com membros da família pode mitigar riscos de depressão e aumentar a longevidade e a satisfação na terceira idade.

Desta feita, reconhecer e implementar estratégias que promovam o suporte aos idosos é essencial para assegurar que eles possam viver seus anos mais avançados com qualidade e respeito. Assim, o papel da família é indiscutivelmente central no cuidado aos idosos, e o entendimento disso é crucial para a formulação de políticas públicas eficazes e humanas.

2.4.4 Direito dos Idosos no Ordenamento Jurídico Brasileiro

A proteção jurídica dos idosos no Brasil é garantida por uma série de normativas que visam assegurar seus direitos fundamentais, promover o bem-estar e a integridade dessa população.

Diniz (2023) destaca que a Constituição Federal de 1988 estabelece a obrigação do Estado e da família em assegurar aos idosos o direito à vida, à saúde, à alimentação e à dignidade.

Luz (2019) ressalta a importância do Estatuto do Idoso, instituído pela Lei nº 10.741 de 2003, como um marco regulatório que consolida e amplia os direitos dos idosos. Esse estatuto abrange desde o direito à saúde, com a garantia de acesso a medicamentos, até o direito à cultura, esporte e lazer, garantindo uma velhice segura e com respeito à integridade física e moral dos idosos

A garantia de acesso a medicamentos é um aspecto particularmente vital, dado que muitos idosos enfrentam condições crônicas de saúde que exigem tratamento contínuo. Proporcionar segurança e respeito à integridade física e moral dos idosos, que são princípios fundamentais para qualquer política voltada para essa faixa etária, são elementos essenciais para a construção de uma sociedade que valoriza seus cidadãos mais velhos e se esforça para garantir que eles tenham uma vida digna e respeitada.

No entendimento de Tartuce(2020) a aplicação prática desses direitos, enfatiza a responsabilidade civil como um meio de proteção jurídica aos idosos. Segundo Tartuce, o sistema jurídico brasileiro reconhece a vulnerabilidade dos idosos e, portanto, adota medidas que buscam coibir abusos e negligências, estabelecendo penalidades severas para aqueles que violam os direitos dessa população.

Esses aspectos reforçam que a legislação brasileira oferece uma base sólida para a proteção dos idosos, mas a efetividade dessas medidas depende também de uma implementação adequada e de uma sociedade que respeite e valorize os direitos dos mais velhos.

2.5 RESPONSABILIDADE CIVIL E ABANDONO AFETIVO

2.5.1 Responsabilização Civil Objetiva

A responsabilidade civil objetiva é baseada no princípio do risco e independe da comprovação de culpa ou dolo por parte do agente causador do dano. A responsabilidade objetiva se fundamenta no simples fato de que a atividade ou conduta desenvolvida gera um risco para terceiros. Nesse sentido, a responsabilidade objetiva visa à proteção mais eficiente de direitos, principalmente em situações que envolvem vulnerabilidade ou desequilíbrio de forças entre as partes.

Maria Helena Diniz argumenta que a responsabilidade objetiva deriva do princípio da equidade, pelo qual aquele que coloca outrem em risco ou explora uma atividade que pode causar danos deve arcar com as consequências, independentemente de culpa (Diniz, 2023). Essa modalidade é aplicada em casos onde o legislador entende que a vítima não deve arcar com o ônus de comprovar a culpa do ofensor, como em situações que envolvem consumidores, crianças, idosos e outras pessoas em situação de vulnerabilidade.

O legislador, sabiamente, protege a parte vulnerável em uma relação jurídica, tal fato se evidencia nas relações de consumo onde há a inversão do ônus da prova, passando-a ao fornecedor, uma vez que o consumidor configura-se como a parte vulnerável nesta relação.

Paulo Lobo acrescenta que a responsabilidade objetiva tem um papel crucial na justiça contemporânea, pois garante uma reparação mais rápida e justa, especialmente em casos envolvendo danos causados por atividades de risco ou pela omissão de um dever legal, como no âmbito familiar ou em relações de consumo (Lobo, 2024). Ele destaca que essa forma de responsabilização é fundamental para assegurar que as vítimas sejam indenizadas de maneira eficaz, sem a necessidade de um longo e oneroso processo para provar a culpa.

Flávio Tartuce observa que a evolução da jurisprudência brasileira tem ampliado o campo de aplicação da responsabilidade objetiva, incorporando-a em situações onde há uma desigualdade significativa entre as partes, como nas relações de trabalho e em casos de abandono afetivo. Ele ressalta que, na responsabilidade objetiva, o foco está na conduta e nas consequências geradas, e não na intenção do

agente (Tartuce, 2020). Isso torna essa modalidade mais eficiente em garantir a proteção dos direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana.

Portanto, a responsabilidade objetiva cumpre um papel essencial no direito civil ao proporcionar maior segurança jurídica e proteção às vítimas, especialmente aquelas em posição de vulnerabilidade. Ela permite uma reparação mais célere dos danos sofridos, sem a complexidade de comprovar culpa, tornando-se um instrumento eficaz para a justiça social e a garantia dos direitos fundamentais.

2.5.2 Responsabilização Civil Subjetiva

A responsabilidade civil subjetiva é a modalidade mais tradicional do direito civil, sendo baseada na comprovação de culpa, dolo ou negligência do agente causador do dano. Para que a responsabilidade subjetiva seja aplicada, é necessário demonstrar que o ato ou omissão do agente foi realizado de maneira culposa ou intencional, gerando um dano a outra pessoa. Além disso, é indispensável estabelecer o nexo causal, ou seja, a relação direta entre a conduta do agente e o prejuízo sofrido pela vítima.

Maria Helena Diniz ressalta que a responsabilidade subjetiva tem como fundamento os princípios da culpa e da reparação do dano causado. A vítima precisa provar que o agente agiu com negligência, imprudência ou dolo, e que essa conduta resultou em um prejuízo reparável (Diniz, 2023). Nesse modelo, a análise do comportamento do agente é fundamental, uma vez que a culpa é o elemento central para imputar a responsabilidade e determinar a indenização devida.

Paulo Lobo complementa ao afirmar que a responsabilização subjetiva é essencial para assegurar a justiça em casos onde as relações entre as partes envolvem um dever de cuidado, como no direito de família, nas relações contratuais e nas interações interpessoais (Lobo, 2024). Ele destaca que, embora mais complexa do ponto de vista probatório, a responsabilidade subjetiva permite uma análise mais detalhada das circunstâncias envolvidas no caso, especialmente quando se trata de relações sensíveis, como o abandono afetivo ou situações de negligência.

Flávio Tartuce observa que a responsabilidade subjetiva é aplicada amplamente nas relações civis, sendo necessária a comprovação dos elementos clássicos da responsabilidade: o ato ilícito, o dano, a culpa e o nexo causal. Segundo ele, embora mais difícil de provar, esse tipo de responsabilização oferece uma

abordagem mais personalizada, permitindo que o juiz avalie minuciosamente as ações do agente e o impacto causado na vítima (Tartuce, 2020). Essa análise detalhada pode resultar em uma reparação mais justa e adequada às particularidades do caso.

Portanto, a responsabilidade subjetiva exige uma investigação aprofundada dos fatos e da conduta do agente, sendo aplicável quando é possível demonstrar a existência de culpa ou dolo. Embora mais exigente no que se refere à prova, essa modalidade de responsabilidade é essencial para garantir que apenas aqueles que agiram de maneira reprovável sejam obrigados a reparar os danos causados, promovendo uma justiça equilibrada e individualizada.

2.5.3 Abandono afetivo inverso, responsabilização civil subjetiva

No abandono afetivo inverso, a responsabilização civil é, em regra, tratada como subjetiva, sendo assim, há que se demonstrar a negligência, imprudência ou omissão no cumprimento dos deveres legais de cuidado e assistência previstos pela legislação, como o artigo 229 da Constituição Federal.

A responsabilização subjetiva exige que seja comprovado o nexo causal entre a omissão do filho e o dano emocional ou psicológico sofrido pelo idoso. Além disso, é necessário provar que essa omissão foi resultado de culpa ou dolo, ou seja, que o filho intencionalmente ou por negligência falhou em prestar o cuidado devido.

Ressalte-se que os entendimentos extraídos dos julgados nos Tribunais brasileiros, salvo em raras exceções, negam a obrigação de indenização pelo abandono afetivo inverso. Assim, a falta de afeto pode ser apurada em algumas situações extraordinárias, mas não haverá contrapartida financeira, uma vez que não se pode obrigar alguém a amar outro alguém.

Desta forma entendeu a colenda Turma Julgadora, sendo relatora a Des.(a) Alice Birchal da 4ª Câmara Cível Especializada do TJMG, senão vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE ALIMENTOS C/C INDENIZAÇÃO - GENITORA - ALIMENTOS - DEVER RECÍPROCO ENTRE PAIS E FILHOS - TRINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE/PROPORCIONALIDADE - ALIMENTANDA BENEFICIÁRIA DE PENSÃO DO INSS - PESSOA IDOSA - CAPACIDADE FINANCEIRA DA ALIMENTANTE - FIXAÇÃO - DANO MORAL - ABANDONO AFETIVO - AFETIVIDADE - VALOR JURÍDICO - NÃO É PRINCÍPIO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DEVER JURÍDICO.

- O direito à prestação de alimentos é recíproco entre os parentes de linha reta, que é infinita (art. 229, CR/88), respeitado o trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade.
- O afeto não é princípio e sim um valor jurídico que pode ser apurado em situações excepcionais, mas sem valor pecuniário.
- Na relação do filho com o genitor idoso, ainda haja o parentesco, não se pode impor o afeto e, por consequência, impor valor pecuniário pela falta dele. Não se pode mensurar o que não se teve.
- Não havendo violação de qualquer dever jurídico imposto à filha, não há o dever de compensar a sua genitora. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.108360-3/001, Relator(a): Des.(a) Alice Birchal, 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 16/02/2023, publicação da súmula em 24/02/2023)

Nos casos em que exige-se a apuração da responsabilização civil, ao se tratar de abandono afetivo, a reparação por danos morais não está diretamente prevista de maneira explícita, o que torna a responsabilização civil dependente da interpretação judicial e do entendimento da culpa e do nexos causal. (Diniz, 2023) destaca que a responsabilidade subjetiva requer a comprovação de que o agente agiu de forma negligente, imprudente ou com dolo, e que essa conduta resultou em prejuízo emocional ou psicológico à vítima.

O abandono afetivo inverso, portanto, representa um campo sensível do direito de família, onde o tema envolve subjetividade e complexidade probatória, para que possa ser comprovado que a negligência afetiva resultou em danos significativos aos pais idosos.

Observa-se que a questão do abandono afetivo dos pais idosos pelos filhos não se trata apenas de uma questão de direito, mas também de conscientização e mudança de mentalidade na sociedade, incutindo valores que evidenciem e prestigiem o papel dos idosos no ambiente familiar, ressaltando que as necessidades dos idosos vão além das pecúnias, envolve, também, atenção e carinho.

Tal fato se torna extremamente relevante uma vez que pesquisas comprovam o crescimento da população idosa no Brasil e no mundo, o que aumenta a urgência de garantir que as demandas deste público, não só físicas, mas também emocionais, sejam atendidas. Entender que o envelhecimento traz consigo novas vulnerabilidades, que muitas vezes incluem o isolamento social, a solidão e a deterioração da saúde mental. Quando filhos negligenciam o papel de cuidar afetivamente de seus pais, os danos podem ser profundos, afetando gravemente a autoestima e a qualidade de vida desses indivíduos. Assim, o reconhecimento do abandono afetivo como um dano

moral passível de reparação é uma forma de a sociedade reafirmar o valor da dignidade humana, especialmente em relação aos mais vulneráveis.

O ambiente familiar, em regra, é onde todos se sentem mais protegidos e a preservação deste sentimento passa pela conscientização da sociedade sobre a fragilidade com que os idosos estão expostos. Campanhas em prol dos idosos podem desempenhar um papel fundamental em educar a população sobre a importância de manter vínculos afetivos fortes com os pais e familiares idosos.

Esse esforço cultural e social é indispensável para assegurar que os direitos dos idosos não sejam apenas protegidos na esfera jurídica, mas que a sociedade como um todo passe a enxergar o cuidado com eles como um valor essencial.

2.5.4 Teoria Geral da Responsabilidade Civil Aplicada ao Abandono Afetivo

A responsabilidade civil no contexto do abandono afetivo envolve a obrigação de reparar danos causados por uma falha no cumprimento dos deveres inerentes às relações familiares.

Nader (2020) afirma que a responsabilidade civil é baseada nos princípios da ilicitude e da culpa, elementos que podem ser aplicados aos casos de abandono afetivo quando demonstrado que a ausência de afeto e cuidado foi intencional e resultou em dano emocional ou psicológico para o idoso.

Pereira da Luz (2009) destaca que, embora o abandono afetivo seja uma realidade complexa e sua caracterização como ilícito seja desafiadora, a jurisprudência tem evoluído para reconhecer a possibilidade de indenizações nesses casos. A teoria da perda de uma chance, por exemplo, pode ser empregada para quantificar o dano potencial que a falta de suporte emocional e afetivo acarreta, especialmente quando afeta significativamente a qualidade de vida do idoso.

Cunha Pereira (2021) complementa essa análise ao discutir como a responsabilidade civil no âmbito do direito de família pode servir como um instrumento de prevenção e de reparação. Da Cunha Pereira enfatiza que o direito deve atuar proativamente para proteger os indivíduos mais vulneráveis e garantir que os laços familiares cumpram sua função social e afetiva, sobretudo em relação aos idosos.

Portanto, aplicar a teoria da responsabilidade civil ao abandono afetivo requer uma análise cuidadosa dos danos e de sua causalidade, demonstrando como a

negligência afetiva pode ser tanto uma falha moral quanto legal, sujeita a compensações no âmbito jurídico.

2.5.5 Discussão Sobre os Desafios na Aplicação das Leis de Proteção ao Idoso

A legislação brasileira dispõe de um arcabouço jurídico significativo voltado para a proteção dos idosos, conforme já exposto nos tópicos acima. No entanto, a implementação efetiva dessas leis enfrenta vários desafios, que são cruciais para entender as lacunas entre a legislação e a prática.

Na visão do doutrinador Gonçalves (2020), apesar da existência de leis abrangentes, a falta de recursos e de infraestrutura adequada limita a capacidade do Estado de garantir a proteção efetiva dos idosos, especialmente em áreas menos assistidas do país.

Já o jurista Rizzardo (2019) aponta para a insuficiência de políticas públicas integradas que envolvam saúde, assistência social e segurança, essenciais para a proteção eficaz do idoso. Critica a fragmentação dos serviços e a falta de uma política coordenada que englobe todas as necessidades dos idosos, desde o acesso à saúde até a proteção contra abusos e violências.

Barbosa (2015) enfoca a questão da conscientização e da formação dos profissionais que atuam diretamente com idosos. Argumenta, ainda, que a falta de capacitação específica e de sensibilidade para com as questões do envelhecimento pode resultar em negligência e ineficácia na aplicação das leis, contribuindo para a perpetuação de abusos e violações dos direitos dos idosos.

Estes desafios destacam a necessidade de um compromisso mais robusto e integrado por parte de todos os setores da sociedade para que a legislação de proteção ao idoso seja não apenas um conjunto de normas, mas uma prática efetiva que assegure a dignidade e o bem-estar dos idosos.

2.5.6 Propostas e Recomendações Para o Fortalecimento da Rede de Suporte aos Idosos.

A rede de suporte aos idosos, essencial para a promoção de uma qualidade de vida digna e segura, pode ser fortalecida através de diversas iniciativas estratégicas.

Tartuce (2020) sugere a importância de uma abordagem multidisciplinar que envolva profissionais de diversas áreas, como direito, saúde e serviço social, trabalhando em conjunto para atender às necessidades complexas dos idosos. Recomenda, ainda, a implementação de programas de educação continuada que capacitem familiares e cuidadores sobre os direitos dos idosos e as melhores práticas de cuidado.

Manter programas instrutivos e que auxiliem não só os familiares, mas toda a população, a conduzirem de maneira eficaz as situações cotidianas de amparo às pessoas que se encontram em situação de risco, mais especificamente, no caso em tela, os idosos.

Neste mesmo norte, Diniz (2023) enfatiza a necessidade de melhorar a legislação vigente para que ela aborde de forma mais eficaz as questões contemporâneas relacionadas ao envelhecimento. A jurista propõe também a criação de mais centros de convivência que não só ofereçam atividades recreativas e educacionais, mas também assistência jurídica e psicológica, promovendo a integração social e o bem-estar emocional dos idosos.

Neste diapasão verifica-se que é crucial aumentar a conscientização pública sobre o envelhecimento e suas implicações. Campanhas de conscientização podem ajudar a reduzir o estigma associado à velhice e incentivar uma cultura de respeito e cuidado. Estas ações devem ser acompanhadas de políticas públicas robustas que assegurem recursos adequados para a manutenção desses programas.

2.6 ANÁLISE DO PAPEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO COMBATE AO ABANDONO AFETIVO DOS IDOSOS

O papel das políticas públicas é crucial no combate ao abandono afetivo dos idosos, onde intervenções governamentais e educacionais podem criar um ambiente de maior proteção e valorização dessa população.

Cortella (2016) enfatiza que as políticas de educação devem incluir a conscientização sobre o envelhecimento desde cedo, promovendo o respeito e a valorização dos idosos nas famílias e na sociedade. O jurista argumenta ainda que entender o envelhecimento como uma fase natural e valiosa da vida humana pode transformar a maneira como a sociedade trata seus idosos, reduzindo o risco de abandono afetivo.

Lobo (2024) destaca a importância das políticas de assistência social direcionadas especificamente aos idosos, que devem ser projetadas para garantir não apenas segurança econômica, mas também vínculos familiares fortes e suporte comunitário. Propõe, ainda, que as leis e regulamentações devem facilitar o acesso dos idosos a serviços de saúde, assistência jurídica e psicológica, enfocando a integridade e a dignidade no tratamento dos mais velhos.

Assim, ao analisar como as políticas públicas podem ser desenvolvidas e aplicadas para combater o abandono afetivo dos idosos, promovendo a integração dos conceitos de educação, assistência social e amparo familiar, logicamente, a depender da força e da vontade políticas, a fim de oferecer um quadro robusto de proteção e cuidado aos idosos.

3 CONCLUSÃO

Esta monografia destaca a evolução do conceito de família e sua relevância jurídica e social ao longo dos tempos, enfatizando os princípios de proteção, afeto e responsabilidade civil. A análise histórica demonstra como a família, desde suas origens nômades até os dias atuais se transformou de acordo com as mudanças econômicas, sociais e culturais, e, com toda esta metamorfose, a proteção e o afeto entre os integrantes familiares foram mantidos como elementos fundamentais.

O princípio da afetividade, conforme explorado, revela-se crucial nas relações familiares contemporâneas, orientando a solidariedade e o respeito à dignidade da pessoa humana. Este princípio, embora não explicitamente previsto na Constituição Federal, surge como um valor essencial às relações familiares, reforçando a importância do afeto na formação e manutenção dos vínculos familiares.

Foi realizada uma análise diversificada sobre a responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo de idosos. Este estudo narra a trajetória histórica da estrutura familiar e discorre sobre as consequências jurídicas e éticas associadas ao cuidado e proteção dos idosos.

A pesquisa se aprofunda no tema com o apoio de obras de juristas de destaque, como Maria Helena Diniz, Flávio Tartuce e Paulo Lobo, Rof Madaleno, Valdemar Pereira da Luz, Mário Sérgio Cortella, dentre outros, sendo que tais autores contribuem significativamente para a compreensão da relação entre afetividade e responsabilidade civil, enriquecendo o debate acadêmico com suas perspectivas e análises.

Como bem defendido pelos autores explorados neste trabalho, o princípio da dignidade da pessoa humana e o da afetividade caminham juntos e possuem extrema relevância jurídica e ética. Sua contribuição é vital para compreender a evolução do direito de família e como a falta de afeto pode constituir uma violação dos deveres familiares.

Flávio Tartuce amplia a discussão para a prática jurídica, mostrando como os conceitos teóricos são aplicados nos tribunais. Sua discussão sobre como o abandono afetivo é tratado como um ato ilícito civil e pode gerar obrigações de indenizar é crucial para entender as consequências legais do abandono afetivo, reforçando o papel da jurisprudência na proteção dos idosos.

Paulo Lobo contribui com uma perspectiva sobre as transformações sociais e jurídicas que afetam a família contemporânea, incluindo o reconhecimento jurídico de diversas formas de entidade familiar. Sua abordagem ajuda a contextualizar o tema dentro das realidades sociais modernas e enfatiza a necessidade de uma legislação flexível e adaptativa.

As citações dos autores que embasaram a presente monografia enriquecem a discussão, oferecendo uma base teórica e prática sólida. Eles ilustram a conexão entre direito, sociedade e a necessidade de proteção aos mais vulneráveis, em especial os idosos, num contexto de mudanças familiares e sociais, mudanças estas que se intensificaram contemporaneamente. Cada autor traz entendimentos que, ao final, forma a compreensão completa do tema em questão, mostrando as implicações legais e sociais do abandono afetivo aos mais velhos.

As citações expostas ajudam a construir um argumento convincente sobre a necessidade de considerar o afeto como um componente crucial nas relações familiares e sua relevância legal na proteção dos direitos dos idosos.

Dentre os autores pesquisados não há indicações explícitas de controvérsias diretas entre eles sobre o tema em análise. Os autores como Maria Helena Diniz, Flávio Tartuce, Paulo Lobo, e outros citados compartilham uma visão alinhada sobre a importância da afetividade nas relações familiares e reconhecem a existência de responsabilidade civil associada ao abandono afetivo.

Neste vértice há um consenso ao dissertarem sobre a afetividade e o cuidado com os idosos chegando ao entendimento que a afetividade é um componente essencial nas relações familiares e que o abandono afetivo pode causar danos morais que são passíveis de reparação, e, ainda, que a legislação e a jurisprudência têm evoluído para reconhecer e tratar o abandono afetivo como um ilícito civil.

Outro ponto convergente entre os autores e que pode proporcionar um futuro mais digno aos idosos, trata-se da necessidade de criação de políticas públicas para desenvolverem métodos eficazes de proteção aos mais velhos e fortalecimento dos laços familiares.

A responsabilidade civil é apresentada como um instituto que assegura a manutenção da justiça e da ordem social, abrangendo não apenas a reparação de danos materiais, mas também os danos morais e emocionais, especialmente no contexto familiar, destacando-se o idoso. A evolução jurisprudencial e legislativa exemplificadas neste trabalho amplia a compreensão da responsabilidade civil,

reconhecendo a importância da proteção aos direitos fundamentais, proporcionando, assim, um entendimento amplo sobre o conceito de vida pautada na dignidade humana.

Assim, há o aprimoramento no tratamento do tema do abandono afetivo, especialmente em relação aos idosos, no âmbito do direito de família e da responsabilidade civil, evidenciando vários aspectos, como a modernização da legislação, da jurisprudência e da percepção social sobre as relações familiares e os direitos dos idosos.

Verifica-se que historicamente, o direito de família focava mais em questões patrimoniais e de linhagem. No entanto, ao longo do tempo, especialmente nas últimas décadas, houve um reconhecimento crescente da importância do afeto e do suporte emocional nas relações familiares. Assim, como o direito não é estático, e ele evolui como a sociedade o faz, as decisões judiciais começaram a reconhecer o dano moral decorrente do abandono afetivo como passível de indenização.

As jurisprudências que abordam especificamente os casos de abandono afetivo tem evoluído significativamente, marcando um desenvolvimento na maneira como os tribunais interpretam e aplicam as normas relativas à responsabilidade civil por danos morais em contextos familiares. Lado outro, a doutrina jurídica tem expandido a discussão sobre as implicações éticas e legais do cuidado e da afetividade.

Há uma maior conscientização sobre as necessidades dos idosos e a importância do suporte familiar e comunitário. Isso tem levado à formulação de mais políticas públicas para proteger os idosos de abusos e negligências, tentando garantir-lhes uma vida mais digna e segura.

Esses desenvolvimentos mostram não apenas uma evolução na maneira como o abandono afetivo é tratado legalmente, mas também uma mudança nas normas sociais e éticas. Tais mudanças refletem na sociedade que se torna mais consciente da dignidade e do bem-estar de todos os seus membros, especialmente os mais vulneráveis, ressaltando que esta conscientização deve ser mais efetiva para que as benesses alcancem todos os idosos.

A dignidade humana é reafirmada como o alicerce dos direitos fundamentais, direcionando diversas áreas do direito e assegurando um tratamento justo e respeitoso a todos os indivíduos. Este princípio norteia a aplicação das leis e a construção de uma sociedade mais equânime, refletindo-se diretamente na proteção jurídica das relações familiares.

O tema tratado nesta monografia é de extrema relevância para a sociedade brasileira, especialmente considerando o rápido crescimento da população idosa. É essencial que os institutos de proteção voltados para essa população vulnerável recebam uma atenção especial, visando sua constante evolução e aprimoramento. Desta forma será possível garantir que esses mecanismos sejam cada vez mais eficazes, assegurando um tratamento digno e respeitoso para os idosos.

Em que pese a nítida evolução que ocorreu no arcabouço jurisprudencial e de entendimentos que privilegiam o bem-estar dos mais velhos, e, ainda, de imputar a quem de direito a responsabilização civil por abandono afetivo aos idosos, percebe-se que a implantação de políticas públicas continua aquém do que este assunto de relevada importância necessita.

A dissonância entre a legislação e sua aplicação prática, a depender das políticas públicas, é uma questão recorrente. Esta lacuna destaca os desafios enfrentados no processo de implementação de políticas eficazes, onde as intenções legislativas muitas vezes não se traduzem em ações concretas.

Enfim, restou evidenciada a conexão dos princípios de afetividade, responsabilidade civil e dignidade humana no direito contemporâneo. Esses princípios como institutos integrados na prática jurídica, promovem a justiça social e a proteção integral da pessoa, refletindo os valores éticos e humanos que devem orientar a aplicação e interpretação das leis. Assim, a compreensão e valorização desses princípios são fundamentais para a construção de um ordenamento jurídico que responda adequadamente às demandas de uma sociedade em constante evolução.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 abr. 2024.

_____. Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF. In: VADE Mecum. 34 ed. 2022. p. 128/223

_____. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto da Pessoa Idosa, **Diário Oficial da União**: Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm Acesso em: 29 abr. 2024

_____. Lei nº 13.105, 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, **Diário Oficial da União**: Brasília, DF. In: VADE Mecum. 34 ed. 2022. p.265/351

CORTELLA, Mário Sergio. **Não nascemos prontos!** Provocações filosóficas. São Paulo: Vozes Limitada, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: Teoria Das Obrigações Contratuais e Extracontratuais. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628007/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml\]!/4/2\[cover\]/2%4050:76](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628007/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml]!/4/2[cover]/2%4050:76) Acesso em: 25 abr. 2024

_____. **Curso de direito civil brasileiro**: Teoria Geral Do Direito Civil. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628045/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml\]!/4/2\[cover\]/2%4050:76](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628045/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml]!/4/2[cover]/2%4050:76) Acesso em: 25 abr. 2024

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 1: parte geral. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553608997/pageid/0> Acesso em: 30 abr. 2024

LOBO, Paulo. **Direito civil**: Famílias. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622993/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml\]!/4/2/2%4050:76](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622993/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml]!/4/2/2%4050:76) Acesso em: 03 mai 2024

LUZ, Valdemar Pereira. **Manual do direito de família**. São Paulo: Manole, 2009. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520446591/pageid/0> Acesso em: 01 mai. 2024

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648511/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml1\]!/4/2/2%4051:62](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648511/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml1]!/4/2/2%4051:62) Acesso em: 05 mai. 2024

_____; BARBOSA, Eduardo. **Responsabilidade civil no direito de família**: Belo Horizonte: Atlas, 2015. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597000689/pageid/0>
Acesso em: 5 mai. 2024.

NADER, Paulo. **Filosofia do direito**. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
Disponível em:
[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559641963/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml1\]/4/2/2%4051:88](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559641963/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml1]/4/2/2%4051:88) Acesso em: 1º mai. 2024

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família contemporâneo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de famílias**. 10. ed. Porto Alegre: Forense, 2019.
Disponível em:
[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530983062/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover\]/4/2/2%4051:24](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530983062/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover]/4/2/2%4051:24) Acesso em: 22 abr. 2024

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: Direito Das Obrigações e Responsabilidade Civil**. 19. ed. São Paulo: Forense, 2023. Disponível em:
[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649747/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover\]/4/2/2%4051:2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649747/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover]/4/2/2%4051:2)

_____. **Manual de direito civil**: volume único. 14. ed. Rio de Janeiro: Método; São Paulo: Método, 2020. Disponível em:
[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649884/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover\]/4/2/2%4051:75](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649884/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover]/4/2/2%4051:75) Acesso em: 5 mai. 2024